



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 11516.000189/2007-21
Recurso n° 160.983 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.127
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente WAGNER SILVA CIRINO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Sujeitem-se à tributação mensal e na Declaração de Ajuste Anual os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAGNER SILVA CIRINO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 13 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 508,91.

6-v): A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls.

“Em consulta ao “Demonstrativo das Infrações”, verifica-se que a autuação originou-se da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Figuram no enquadramento legal os arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e arts. 43 e 44 do Decreto 3.000, de 1999 (RIR/99), dentre outros dispositivos.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 16-v):

“(..) que o artigo 1º, inciso III, alínea “n”, da Lei nº 8.852, de 1994, excetuou expressamente da remuneração a parcela paga a título de adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

[..]

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

[..]

n) adicional por tempo de serviço;

Entende que referidos dispositivos regulamentam os arts. 37 e 39 da Constituição Federal, mas estabelecem também a exclusão dos adicionais na remuneração, de modo que tais verbas não poderiam ser tributadas. Salieta que se trata de exclusão e não isenção como pretende o fisco.

Por outro lado, alega que os fundamentos legais esposados pelo fisco apenas fazem referência a legislação de rendimentos de capitais, alíquotas e conversão de UFIR em Real, mas em momento algum tratam do fundamento da discussão, ou seja, da não tributação dos adicionais. O RIR/99 também não mencionaria a tributação sobre o adicional por tempo de serviço.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Florianópolis/SC julgou PROCEDENTE o lançamento, considerando que (fls. 17):

“(…) qualquer dedução do rendimento bruto deve estar expressamente prevista em lei. Este não é o caso do adicional por tempo de serviço, cuja pretensa isenção não encontra amparo legal. Ademais, a teor do que prevê o art. 111, inc. II, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção.

A incidência do imposto sobre tal verba já está, inclusive, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (...)

(...) não há respaldo legal para a pretensa isenção ou exclusão do adicional por tempo de serviço.

Quanto à mencionada Lei n.º 8.852, de 1994, não trata ela de regular incidência tributária, mas de limites e padrões aos vencimentos dos servidores públicos, definindo as rubricas que estarão sujeitas a tais parâmetros, em conformidade com os arts. 37, inc. XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal. Portanto, tratando de matéria diversa, não tem esta lei o condão de reger a incidência tributária, objeto da legislação específica acima mencionada.

Por outro lado, verifica-se que os dispositivos legais apontados pela fiscalização estão em consonância como a tributação levada a efeito no auto de infração, além do que o impugnante demonstrou total conhecimento da infração indicada na autuação, de modo que não se pode dizer que houve cerceamento do direito de defesa.”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2007 (fls. 19), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração à fls. 23) apresentou, em 04/07/2007, o Recurso de fls. 20 a 22, instruído com os documentos de fls. 23 a 30 (procuração, cópias de identidades do contribuinte e do representante, cópias do encaminhamento e do acórdão recorrido). Inicialmente, faz ponderações acerca do que sejam proventos e indenizações. Prossegue enumerando vedações impostas aos servidores públicos e, posteriormente, argumenta que:

“Desta forma, entendemos que o Adicional por tempo de serviço trata-se de indenização paga pelo Estado ao servidor em virtude das vedações impostas. Assim, pelo impedimento que é imposto ao servidor no que se refere a usufruir de cargo em empresa privada, o Estado indeniza o servidor através do Adicional por Tempo de Serviço.

Fica claro assim, que o Adicional por tempo de serviço não trata-se de acréscimo patrimonial e sim de indenização.”

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 32, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se, inicialmente, por oportuno, que o lançamento decorreu de omissão de rendimentos tributáveis informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, pela fonte pagadora Comando da Aeronáutica – Subdiretoria de Pagamento de Pessoal, CNPJ 00.394.429/0082-76, mas considerados pelo interessado como rendimentos isentos e não-tributáveis.

Ao discordar do lançamento, o interessado alegou que seriam valores referentes à adicional por tempo de serviço, entretanto, em nenhum momento apresentou documentos identificando tais valores como tal.

Não obstante, partindo da alegação do interessado, não há nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida.

De fato, o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

Sobre a matéria, assim dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º (...)

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.”
(grifos acrescentados)

No caso do pagamento de adicional por tempo de serviço, não há como o beneficiário negar que houve uma aquisição de disponibilidade econômica, com a qual seu patrimônio foi acrescido. Quanto à natureza, verifica-se que, no caso, trata-se de rendimentos oriundos do produto do trabalho, figurando, portanto, no campo de incidência do imposto de renda. Assim, de acordo com o art. 3º, § 4º transcrito, ainda que o referido adicional recebesse uma denominação de “indenização”, o que sequer é o caso, tal fato seria irrelevante.

Assim é, porque a lei lista, de forma exaustiva, o que é isento, estabelecendo de forma ampla e conceitual o objeto da tributação, pois a interpretação literal prevista no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, se impõe ao dispositivo que outorga isenção.

No caso, não há lei que isente o adicional por tempo de serviço. Portanto, de acordo com a legislação vigente, os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação mensal e na declaração de ajuste anual, não podendo ser acolhidas as teses do interessado.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 10 de dezembro de 2008


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE